

**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**  
**FRENTE AO JULGAMENTO PROLATADO PELA COMISSÃO DE**  
**CONTRATAÇÃO DA FAI·UFSCar**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2024**

**Objeto:** Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante: Umpler Engenharia e Soluções Ltda., frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a decisão da Comissão que em momento pretérito desclassificou a empresa, ora recorrente, e habilitou junto ao regente certame a empresa Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli, no âmbito da Concorrência Pública nº 004/2024, cujo objeto, em síntese, busca a contratação, por meio do regime de empreitada global, de empresa especializada, para a prestação de serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de material, equipamento e mão de obra para a reforma do Laboratório de Caracterização Estrutural - LCE com área de 295m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e cinco metros quadrados), a serem executadas no Campus da Universidade Federal de São Carlos na cidade de São Carlos/SP, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano de 2024, as 09h, a Comissão de Contratação da FAI·UFSCar, reuniu para proceder a análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante: Umpler Engenharia e Soluções Ltda., frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito da desclassificação da empresa Umpler, ora recorrente, e a habilitação da empresa Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli. no âmbito da Concorrência Pública nº

004/2024, cujo objeto, em síntese, busca a contratação, por meio do regime de empreitada global, de empresa especializada, para a prestação de serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de material, equipamento e mão de obra para a reforma do Laboratório de Caracterização Estrutural - LCE com área de 295m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e cinco metros quadrados), a serem executadas no Campus da Universidade Federal de São Carlos na cidade de São Carlos/SP, com valor estimado de R\$ 299.898,31 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) e prazo de execução dos serviços de 120 (cento e vinte) dias.

### **I - HISTÓRICO DE ATOS HAVIDOS ATÉ A PRESENTE DATA:**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2024, às 09h., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, nos termos do “Ato de Designação da Comissão de Contratação da FAI·UFSCar nº 006/2023”, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, deu início a **Etapa de Lances** referente ao objeto supracitado, na qual após a sessão de disputa, nos termos constantes da respectiva “Ata de Sessão – Disputa”, restou evidenciado o cadastramento de 07 (sete) propostas pelas seguintes empresas licitantes: **a-**) H.R.A Construtora e Incorporadora Ltda.; **b-**) Umpler Engenharia e Soluções Ltda.; **c-**) Fragalli Engenharia Eireli; **d-**) G Prado Comércio e Construção Ltda.; **e-**) Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli; **f-**) LC Engenharia e Serviços Eireli e **g-**) Invicta Construções e Dedetização Ltda., ocasião em que restaram ofertados os seguintes valores:

<b>Empresa</b>	<b>Valor Ofertado</b>
H.R.A Construtora e Incorporadora Ltda.	R\$ 248.000,00
Umpler Engenharia e Soluções Ltda	R\$ 249.500,00
Fragalli Engenharia Eireli	R\$ 259.900,00

G Prado Comércio e Construção Ltda.	R\$ 287.900,00
Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli	R\$ 288.000,00
LC Engenharia e Serviços Eireli	R\$ 290.000,00
Invicta Construções e Dedetização Ltda.	R\$ 292.900,00

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2024, às 15h30min., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, após restar habilitada a empresa Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli. no regente certame, deflagrou o prazo de 30 minutos para manifestação da intenção de recurso aos licitantes, ocasião em que a empresa Umpler Engenharia e Soluções Ltda. manifestou sua intenção de recurso.

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2024, a empresa Umpler Engenharia e Soluções Ltda. apresentou tempestivamente recurso frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito da desclassificação da recorrente e da habilitação da empresa Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli no respectivo certame, promovida em 29 (vinte e nove) de maio de 2024, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2024, em cumprimento ao artigo 165, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que possui a seguinte redação: *“O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”*, veio a ser dada ciência a todos os interessados em relação ao recurso objeto de análise, ocasião em que não foram apresentadas contrarrazões.

## **II - SÍNTESE DO TEOR DOS RECURSOS APRESENTADOS:**

Do Recurso interposto pela empresa **Umpler Engenharia e Soluções Ltda.** foram extraídas as seguintes razões recursais, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas e posteriormente analisadas através dos critérios fixados pelo regente instrumento editalício.

1-) A empresa Recorrente se manifestou contra a decisão da Comissão de Contratação que resultou em sua desclassificação, do regente processo licitatório, vez que, considerando os respectivos itens e subitens editalícios relativos à qualificação técnica “...*é solicitada a comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, tanto da empresa licitante quanto dos profissionais por ela contratados. Ora, verifica-se que esta documentação foi devidamente enviada pela empresa UMPLER, a qual juntou sua certidão de registro válida, bem como de seus profissionais.*”. Entretanto, apesar disso, a licitante foi desclassificada em razão de uma exigência que não está contida no Edital do certame, e, portanto, é indevida.”

Posto isso, a empresa recorrente fez constar a decisão da agente de contratação, na qual, em síntese, a “...*empresa UMPLER, “não pode exercer as atividades ligadas as áreas de Engenharia Elétrica”*”, conforme observação da certidão de registro no CREA apresentada no certame, que diz respeito a restrição de atividades referente ao objeto social da empresa, momento em que anexou parte da certidão no regente recurso.

Em momento posterior afirmou que “...*tal entendimento está equivocado, tendo em vista que essa observação somente consta na certidão, porque o engenheiro*

*responsável técnico da empresa é um engenheiro civil, e sendo assim possui atribuição para instalações elétricas de baixa tensão.”.*

Destacou ainda que “...*também existe o profissional de engenharia elétrica que é responsável por qualquer tipo de atividade dentro deste ramo, tanto de baixa como de alta tensão, e por isso, a empresa UMPLER possui em seu quadro de colaboradores, 02 (dois) engenheiros eletricitistas, conforme contratos apresentados.”.*

Em momento subsequente, fez constar o “...*art.7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe sobre as atividades exercidas pelo engenheiro civil:*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”.*

De acordo com a respectivo artigo, ressaltou a recorrente que “...*conforme se verifica as atividades 15, 16 e 17 tratam de serviços de instalação, assim sendo, conforme consta no art. 7º o engenheiro civil tem atribuição para realizar serviços afins e correlatos à construção civil, onde se encaixa a instalação elétrica.”*

Considerando ainda o “...*Artigo 28 e 29 do Decreto No 23569 CREA/CONFEA, e neste ato complementado pela Resolução No 218/73 CREA, e PL-0939/2011 CONFEA...”*, fez constar a recorrente que se “...*constata é que o profissional de engenharia civil possui sim atribuições de instalações elétricas, conforme a Resolução*

*supracitada.*”, onde em momento subsequente citou as consultas realizadas junto ao CREA-SP quanto as atribuições do engenheiro civil, bem como a consulta no sítio eletrônico do CREA-MG, momento que anexou ambas ao regente recurso.

Reforçou novamente que “...a empresa *UMPLER* possui em seu quadro 02 (dois) engenheiros eletricitas com total atribuição na área, razão pela qual não há motivo para sua desclassificação.”. Destarte, todos os documentos e exigências editalícias foram cumpridas, tendo em vista que não há “...nenhuma exigência no edital de que a empresa possuísse atribuição de engenharia elétrica.”, uma vez que a “...única exigência feita no edital em relação a qualificação técnica é a comprovação de registro no CREA da empresa licitante, a comprovação de que possui engenheiro eletricitista em seu quadro de funcionários, bem como a comprovação de registro de seus profissionais, além do acervo técnico.”, tendo os respectivos documentos sido juntados e comprovados pela licitante, “...não havendo que se falar em qualquer outra exigência que não conste no Edital, em razão do princípio da vinculação ao edital.”.

2-) A empresa Recorrente se manifestou também contra a decisão de habilitação da empresa Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli, no respectivo processo licitatório, vez que a “...empresa arrematante possui as mesmas atribuições que a empresa *UMPLER*, uma vez que seu responsável técnico também se trata de um engenheiro civil, e apesar disso, não foi desclassificada pela ausência de atribuição na área de instalações elétricas.”.

Em momento final, alegou ainda que a “...a empresa *BEUVALI* sequer possui um engenheiro elétrico em seu quadro de funcionários, tendo apresentado contrato de subcontratação de serviços elétricos com a empresa *GGX ENGENHARIA PROJETOS E*

*INSTALACOES ELETRICAS LTDA, CNPJ nº 42.559.622/0001-02.*”, sendo assim, tendo descumprido o item 8.1.3.3 do Edital.

Ante todo o exposto, a empresa Umpler Engenharia e Soluções Ltda. requereu a *“reconsideração da decisão de desclassificação da empresa UMPLEER, com a sua habilitação como vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências do Edital.*

*Bem como, a desclassificação da empresa BEUVALI, tendo em vista que descumpriu com o item 8.1.3.3 do Edital.;”.*

### **III - DO JULGAMENTO:**

Após análise do referido Recurso Administrativo apresentado e dos fatos expostos, a Comissão de Contratação da FAI·UFSCar, com o auxílio das equipes de Engenharia e Jurídica, desta Fundação de Apoio, proclama o seguinte julgamento referente ao recurso interposto pela empresa **Umpler Engenharia e Soluções Ltda.**:

No tocante à **Qualificação Técnica**, em relação ao subitem editalício 8.1.3.1., que possui a seguinte redação: *“Comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, tanto da empresa licitante, quanto dos profissionais indicados por esta, como responsáveis técnicos, em suas respectivas áreas de atuação, para a execução dos serviços referentes ao objeto deste Edital. A prova de registro ou inscrição junto ao CREA/CAU deverá ser promovida através da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, Certidão de Pessoa Física para os profissionais vinculados ao CREA e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física para os profissionais vinculados ao CAU.”*, no qual possui a finalidade de atestar que a empresa licitante e os profissionais



indicados por esta, possuem registro ou inscrição junto a entidade profissional competente, assim como, o subitem editalício 8.1.3.3., que possui a seguinte redação: *“Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da indicação de Engenheiro Civil ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista, devidamente habilitado e detentor de vínculo profissional junto a empresa licitante, o qual deverá ser demonstrado por meio da apresentação do Contrato Social da empresa, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as partes, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente acervado junto a respectiva entidade de classe, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do presente Edital.”*, grifamos.

Cumpre-nos consignar que a empresa Umpler, conforme apontado anteriormente na decisão da agente de contratação, apresentou em momento pretérito, as respectivas certidões de registro da pessoa jurídica e pessoa física do CREA (8.1.3.1.), anexas aos autos, bem como os documentos relativos aos responsáveis técnicos, à saber: Engenheiro Civil Julio Cesar Ortiz Moran, Engenheiro Eletricista Luiz Eduardo Valadão Freitas e Engenheiro Eletricista Aparecido Anderson Rigão (8.1.3.3.), anexas aos autos.

Posto isso, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema:

“(…)38. Para a concessão do registro no Crea, devem ser atendidos os requisitos estabelecidos no art. 12 da Resolução Confea 1.121/2019:

*"Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*



*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." (grifou-se).*

39. Concedido o registro, supõe-se que a sociedade empresária está apta a atuar de acordo com os normativos do sistema Confea/Crea e, portanto, sob essa ótica, estaria capacitada a participar de licitações públicas.

40. Já o visto ou registro subsequente, exigidos para que a sociedade empresária execute atividade na circunscrição de outro Crea, nada acrescentam acerca da capacidade técnica da empresa. Na essência, apenas deverá ser atendido o § 3º do art. 14 da Resolução Confea 1.121/2019:

*"§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social."*

41. Em outras palavras, o licitante, sob o aspecto de fiscalização profissional, já se mostrou apto para ser contratado pela administração com o seu registro originário no Crea. Assim, o registro suplementar, embora necessário por expressa disposição legal, é dispensável para se aferir a capacidade da empresa e consiste mais em um instrumento de apoio à fiscalização do conselho profissional com jurisdição sobre onde será executado o serviço." (Acórdão 739/2020, Plenário rel. Min. Benjamin Zymler).

Vejamos ainda, o entendimento do TCU com relação ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente da licitante:

*"(...) 11. Do mesmo modo, considera-se irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (...) Cito, nesse sentido, os*

Acórdãos 529/2018, 2.835/2016, 1.988/2016 e 872/2016, todos do Plenário.” (Acórdão 2.326/2019, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Ressalta-se também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU restou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional, conforme o enunciado abaixo transcrito:

*“Enunciado*

*A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.”*

Compete ressaltar ainda, conforme exigência editalícia, subitem 15.3., letra “a”, a empresa Contratada deverá, como condição para início da obra, *“Obter ART e/ou RRT relativa à obra objeto do Contrato;”*, dos responsáveis técnicos, em suas respectivas áreas de atuação, para a execução dos serviços referentes ao objeto do Edital, ou seja, é requisito obrigatório para o início da execução da obra a apresentação de ART e/ou RRT da Contratada e de seus responsáveis técnicos.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal publicou o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

*Enunciado*

*É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).*

Ante todo exposto, em que pese a restrição de atividades da referida Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, tendo em vista que a empresa Umpler apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União acerca da comprovação da qualificação técnica e comprovação da capacidade técnico-profissional pelas licitantes, não resta dúvida, que todas as exigências editalícias foram integralmente cumpridas pela Recorrente que, em face disso, segue habilitada a continuar participando do regente certame.

Nesse mesmo sentido, considerando que a empresa Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli, apresentou em momento pretérito, as respectivas certidões de registro da pessoa jurídica e pessoa física do CREA (8.1.3.1.), anexas aos autos, bem como, concernente a capacidade técnico profissional (8.1.3.3.), no que tange o Engenheiro Eletricista, o “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços entre as Partes” e a “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica” com validade até 31/12/2024 da empresa Guilherme Aparecido Gomes 39107615850, sendo que na respectiva certidão consta que a “Responsabilidade Técnica Ativa” da empresa é do Engenheiro Eletricista, Senhor Guilherme Aparecido Gomes, oportunidade em que são destacadas as informações concernentes ao registro do profissional junto ao órgão competente, no qual por meio de diligência ao sítio eletrônico da instituição é possível verificar que o responsável técnico está devidamente registrado e ativo no CREA, faz com que a respectiva exigência editalícia tenha sido igualmente cumprida pela licitante.

Por fim, cumpre-nos consignar que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

#### **IV - CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, após a análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Umpler Engenharia e Soluções Ltda.**, ora recorrente, a Comissão de Contratação da FAI·UFSCar, decide conhecer o recurso e julgá-lo procedente, de acordo com os fatos e fundamentos acima mencionados. Por conseguinte, a decisão inicial da Comissão é retroagida, restabelecendo a classificação da empresa recorrente no respectivo certame.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pela Comissão de Contratação da FAI·UFSCar, a qual, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, é remetida à autoridade superior para a apreciação da decisão adotada.

São Carlos (SP), datado e assinado eletronicamente.

---

**Jéssica Ap. Bertogo de Paula**  
**Agente de Contratação FAI·UFSCar**

---

**Cristiano Aparecido da Silva**  
**Equipe de Apoio**

---

**Gustavo dos Santos Roque**  
**Equipe de Apoio**



## Documento

### Ata de Julgamento do Recurso Administrativo - Concorrência Pública nº 004/2024

**Arquivo:**

Volume\_000014\d9b53c22df15423596c921c327f4d5ca.pdf

**Data de envio para o processo de assinatura digital:**

17/06/2024 09:46:16 (BRT/UTC-3)

**Código de verificação:**

86F0-D8E4-0808

**Validação e status atual do documento:**<https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/86F0-D8E4-0808>

## Status

Processo de assinatura do documento finalizado em **17/06/2024 10:58:43 (BRT/UTC-3)**Sincronizado com a Horal Legal Brasileira - Projeto NTP.br  
Observatório Nacional e NIC.br

Este processo de assinatura de documento está em consonância com a MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, garantindo sua validade jurídica em todo território brasileiro.



## Assinaturas



[417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula  
jessica.bertogo@fai.ufscar.br  
**Assinou Eletrônico** em: 17/06/2024 10:04:19 (BRT/UTC-3)



[406.269.538-39] Gustavo dos Santos Roque  
gustavo.roque@fai.ufscar.br  
**Assinou Eletrônico** em: 17/06/2024 10:06:22 (BRT/UTC-3)



[383.578.318-18] CRISTIANO APARECIDO DA SILVA  
cristiano.aparecido@fai.ufscar.br  
**Assinou Eletrônico** em: 17/06/2024 10:58:43 (BRT/UTC-3)

## Eventos

**17/06/2024 09:46:16** [417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula **publicou**.

**17/06/2024 10:04:19** [417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Visualizou em 18/06/2024 13:19:08.

**17/06/2024 10:06:22** [406.269.538-39] Gustavo dos Santos Roque (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Visualizou em 17/06/2024 10:06:13.

**17/06/2024 10:58:43** [383.578.318-18] CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Visualizou em 17/06/2024 10:58:25.



**RATIFICO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2024**

**Objeto:** Contratação, por meio do regime de empreitada global, de empresa especializada, para a prestação de serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de material, equipamento e mão de obra para a reforma do Laboratório de Caracterização Estrutural - LCE com área de 295m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e cinco metros quadrados), a serem executadas no Campus da Universidade Federal de São Carlos na cidade de São Carlos/SP, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos.

Por força do artigo 165, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual possui a seguinte redação: “ *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*”, após tomar conhecimento do inteiro teor, tanto do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Recorrente, a saber: Umpler Engenharia e Soluções Ltda., quanto da “Ata de Julgamento do Recurso Administrativo Interposto frente ao Julgamento prolatado pela Comissão de Contratação da FAI·UFSCar – Concorrência Pública n.º 004/2024”, expedida no âmbito da Concorrência Pública n.º 004/2024, **RATIFICO** a decisão da Comissão de Contratação da FAI·UFSCar de 17 de junho de 2024, no sentido de deferir o Recurso, de acordo com a decisão outrora prolatada descritos na Ata objeto de ratifício.

**Reginaldo Kirisawa Baldan**  
**Gerente Administrativo e Financeiro da FAI·UFSCar**

**FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

Rod. Washington Luís, km 235 • C.P. 147 • CEP: 13565-905 • São Carlos - SP • Brasil  
Telefone: (16)3351-9000 • Fax: (16)3351-9008 • E-mail: fai@fai.ufscar.br • Site: www.fai.ufscar.br



## Documento

### Ratifico\_Ata de Julgamento do Recurso Administrativo - Concorrência Pública nº 004/2024

**Arquivo:**

Volume\_000014\071f862557e94867b720947307b23fca.pdf

**Data de envio para o processo de assinatura digital:**

18/06/2024 13:24:19 (BRT/UTC-3)

**Código de verificação:**

FCE4-0B8D-0808

**Validação e status atual do documento:**<https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/FCE4-0B8D-0808>

## Status

Processo de assinatura do documento finalizado em **18/06/2024****18:06:20 (BRT/UTC-3)**Sincronizado com a Horal Legal Brasileira - Projeto NTP.br  
Observatório Nacional e NIC.br

Este processo de assinatura de documento está em consonância com a MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, garantindo sua validade jurídica em todo território brasileiro.



## Assinaturas

[275.424.378-01] Reginaldo Kirisawa Baldan  
reginaldo.baldan@fai.ufscar.br**Assinou Eletrônico** em: 18/06/2024 18:06:20 (BRT/UTC-3)

## Eventos

**18/06/2024 13:24:19** [417.336.168-88] Jéssica Aparecida Bertogo de Paula **publicou**.**18/06/2024 15:00:33** [385.079.298-69] Mariana Moitinho Fonzar (IP: 200.136.252.192) **autorizou** o processo de assinatura. Visualizou em 18/06/2024 15:00:21.**18/06/2024 17:29:31** [278.619.238-27] Andrea de Souza Navarro Carvalho (IP: 200.133.233.101) **autorizou** o processo de assinatura. Não visualizou.**18/06/2024 17:50:36** [218.555.388-73] Marcelo Ferro Garzon (IP: 186.219.82.203) **autorizou** o processo de assinatura. Não visualizou.**18/06/2024 18:06:20** [275.424.378-01] Reginaldo Kirisawa Baldan (IP: 200.133.233.101) **assinou**. Não visualizou.